

assim entendida como sendo a condução de presos no interior dos estabelecimentos penais e fora deles;

XIV - fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e de veículos dos estabelecimentos penais, incluindo a execução de revistas corporais;

XV - observar e fiscalizar o comportamento dos presos durante sua movimentação nas áreas da Unidade Prisional;

XVI - atuar como membro socializador e facilitador da manutenção da ordem e da disciplina no Estabelecimento Prisional;

XVII - zelar pela manutenção, conservação das instalações, aparelhos, instrumentos e outros objetos de trabalho;

XVIII - permanecer no posto de serviço que lhe foi designado, dele se deslocando somente com autorização superior;

XIX - Informar ao Chefe de Segurança ou ao superior imediato as irregularidades constatadas;

XX - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Superintendente.

#### **SEÇÃO XV DOS COORDENADORES DE SECRETARIA DE ESTABELECIMENTO PENAL**

Art. 78. Aos Coordenadores de Secretaria de Estabelecimento Penal cabem as seguintes atribuições:

I - realizar a identificação dos presos chegados na Unidade, examinar a autenticidade e legalidade dos documentos de encaminhamento e abrir prontuário;

II - registrar e manter organizados e atualizados os atos e documentos relativos à situação dos presos;

III - guardar e zelar pelo bom estado de conservação dos livros de assentamento e arquivos digitais dos presos;

IV - transcrever em ordem cronológica nos livros supra mencionados os documentos relativos à situação dos presos;

V - efetuar o controle diário das audiências judiciais em que foi requisitado o comparecimento de presos;

VI - elaborar os ofícios de apresentação às audiências judiciais, encaminhamentos hospitalares e transferência para outros estabelecimentos penais;

VII - elaborar, mediante despacho da Direção, certidões carcerárias, atestados de conduta carcerária e declarações para instruir benefícios e requerimentos judiciais;

VIII - controlar o recebimento, a tramitação e a expedição de documentação externa da Unidade Prisional;

IX - organizar o arquivo dos fatos relativos ao serviço;

X - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Superintendente.

#### **SEÇÃO XVI DOS COORDENADORES DE SECRETARIA DOS OUTROS ÓRGÃOS**

Art. 79. Aos Coordenadores de Secretaria da Coordenadoria-Geral Penitenciária, Corregedoria, Núcleo e Assessorias, cabem as seguintes atribuições:

I - prestar assistência direta a sua chefia em assuntos de expediente administrativo;

II - receber, protocolar, organizar e distribuir processos e correspondências;

III - minutar e digitar correspondências e documentos diversos;

IV - colaborar com a organização e cumprimento da agenda de compromissos da chefia;

V - manter o controle do material de expediente da unidade;

VI - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Superintendente.

#### **CAPÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80. Os estabelecimentos penais são unidades do Sistema Penitenciário do Estado que se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, e são diretamente subordinados ao Núcleo de Administração Penitenciária e ao Coordenador-Geral Penitenciário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos prisionais obedecerão à condição e estrutura física estabelecida na Lei nº 7.210, de 11.7.1984 - Lei de Execução Penal em conformidade com o regime da pena:

a) regime fechado, a execução da pena aplicada em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto, a execução da pena aplicada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto, a execução da pena aplicada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Art. 81. A Capacidade das Unidades Penitenciárias deverá ser respeitada a fim de que se estabeleçam condições mínimas de salubridade para os presos custodiados, de acordo com a LEP, assim como para resguardar a integridade física de servidores e melhor condição de trabalho.

#### **SEÇÃO II DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PENAIS SUBSEÇÃO I**

Da Denominação dos Estabelecimentos Penais

Art. 82. O Sistema Penitenciário do Estado do Pará é composto pelas unidades ou estabelecimentos penais, assim denominados:

a) Centros de Recuperação;

b) Centro de Reeducação Feminino;

c) Presídios Estaduais Metropolitanos;

d) Centro de Recuperação Especial;

e) Centrais de Triagem;

f) Colônia Agrícola;

g) Casa do Albergado;

h) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

#### **SUBSEÇÃO II DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO**

Art. 83. O Centro de Recuperação é o estabelecimento penal destinado ao condenado à pena de reclusão em regime fechado e ao preso provisório.

Parágrafo único. Os estabelecimentos penais desse tipo, a nível regional, serão denominados de "Centro de Recuperação Regional" destinados à custodiar pessoas presas condenadas à pena privativa de liberdade em regime fechado, regime semi-aberto e em caráter provisório.

#### **SUBSEÇÃO III DO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO**

Art. 84. O Centro de Reeducação Feminino é o estabelecimento penal destinado ao sexo feminino, em quaisquer dos regimes de execução da pena, e à interna submetida à decisão judicial criminal restritiva de liberdade.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS PRESÍDIOS ESTADUAIS METROPOLITANOS**

Art. 85. Os Presídios Estaduais Metropolitanos são estabelecimentos penais do tipo penitenciária ou centro de recuperação, e destinam-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado e ao preso provisório.

Subseção V

Do Centro de Recuperação Especial

Art. 86. O Centro de Recuperação Especial destina-se à custódia de pessoas presas condenadas ou provisórias na qualidade de servidores públicos da administração pública direta e indireta, federais, estaduais ou municipais.

#### **SUBSEÇÃO VI DA CENTRAL DE TRIAGEM**

Art. 87. Central de Triagem é o estabelecimento penal do tipo cadeia pública, destinado ao preso provisório.

Subseção VII

Da Colônia Agrícola

Art. 88. A Colônia Agrícola é o estabelecimento penal destinada ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.

#### **SUBSEÇÃO VIII DA CASA DO ALBERGADO**

Art. 89. A Casa de Albergado é o estabelecimento penal destinada ao cumprimento de pena em regime aberto.

Subseção IX

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 90. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

#### **SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS CONFORME A NATUREZA DA CUSTÓDIA**

Art. 91. Os estabelecimentos penais são classificados conforme a natureza da custódia:

I - custódia de pessoas presas em regime fechado e caráter provisório;

II - custódia de pessoas presas em caráter provisório;

III - custódia de pessoas presas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado e semi-aberto;

IV - custódia de pessoas presas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e de limitações de fim de semana;

V - custódia de pessoas presas condenadas e/ou provisórias, na qualidade de servidores públicos da administração pública direta e indireta, federais, estaduais e/ou municipais;

VI - custódia de pessoas presas do sexo feminino na condição de condenadas ou provisórias;

VII - custódia de pessoas inimputáveis e semi-imputáveis.

#### **SUBSEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS PARA CUSTÓDIA DE PESSOAS PRESAS EM REGIME FECHADO E CARÁTER PROVISÓRIO**

Art. 92. Os estabelecimentos penais que se destinam à custódia de pessoas presas em caráter provisório e em regime fechado são os seguintes:

I - Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP- I) - localizado no Município de Santa Izabel do Pará;

II - Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (CRPP- II) - localizado no Município de Santa Izabel do Pará;

III - Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP- III) - localizado no Município de Santa Izabel do Pará;

IV - Presídio Estadual Metropolitano I (PEM I) - localizado no Pólo de Marituba, Município de Marituba, Região Metropolitana de Belém;

V - Presídio Estadual Metropolitano II (PEM II) - localizado no Pólo de Marituba, Município de Marituba, Região Metropolitana de Belém;

VI - Presídio Estadual Metropolitano III (PEM III) - localizado no Pólo de Marituba, Município de Marituba, Região Metropolitana de Belém;

VII - Centro de Recuperação do Coqueiro (CRC) - localizado no Município de Belém;

VIII - Centro de Recuperação de Mosqueiro (CRMO) - localizado no Distrito de Mosqueiro, Região Metropolitana de Belém;

IX - Centro de Recuperação Regional de Salinópolis (CRSAL) - localizado no Município de Salinópolis;

X - Centro de Recuperação Regional de Castanhal (CRCA) - localizado no Município de Castanhal;

XI - Centro de Recuperação Regional de Bragança (CRB) - localizado no Município de Bragança;

XII - Centro de Recuperação Regional de Paragominas (CRPA) - localizado no Município de mesmo nome;

XIII - Centro de Recuperação Regional de Capanema (CRCAP) - localizado no Município de mesmo nome;

XIV - Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açú (CRTA) - localizado no Município de mesmo nome;

XV - Centro de Recuperação Regional de Abaetetuba (CRAB) - localizado no Município de mesmo nome;

XVI - Centro de Recuperação Regional de Mocajuba (CRMOC) - localizado no Município de mesmo nome;

XVII - Centro de Recuperação Regional de Cameté (CRCAM) - localizado no Município de mesmo nome;

XVIII - Centro de Recuperação Regional de Tucuruí (CRT) - localizado no Município de mesmo nome;

XIX - Centro de Recuperação Regional de Redenção (CRR) - localizado no Município de mesmo nome;

XX - Centro de Recuperação Regional de Itaituba (CRI) - localizado no Município de mesmo nome;

XXI - Centro de Recuperação Regional de Altamira (CRALT) - localizado no Município de mesmo nome.

#### **SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS PARA CUSTÓDIA DE PESSOAS PRESAS EM CARÁTER PROVISÓRIO**

Art. 93. Os estabelecimentos penais que se destinam à custódia de pessoas presas condenadas à pena de reclusão em regime fechado são os seguintes:

I - Centro de Detenção Provisória de Icoaraci (CDPI) - localizado no Distrito de Icoaraci, no Município de Belém;

II - Central de Triagem de São Brás (CT-SB) - localizado no Município de Belém;

III - Central de Triagem da Cremação (CT-CR) - localizada no Município de Belém;

IV - Central de Triagem da Marambaia (CT-MA) - localizada no Município de Belém;

V - Central de Triagem da Cidade Nova (CT-CN) - localizada no Município de Ananindeua;

VI - Central de Triagem Metropolitana I - localizada no Município de Santa Izabel;

VII - Central de Triagem Metropolitana II - localizada no Município de Santa Izabel.

VIII - Central de Triagem de Altamira (CT-ALT) - localizada no Município de Altamira;

IX - Central de Triagem de Marabá (CTM) - localizada no município de Marabá;

X - Central de Triagem de Santarém (CT-STM) - localizada no município de Santarém;

#### **SUBSEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS PARA CUSTÓDIA DE PESSOAS PRESAS CONDENADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS REGIMES FECHADO E SEMI-ABERTO**

Art. 94. Os estabelecimentos penais que se destinam à custódia de pessoas presas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto, são os seguintes:

I - Colônia Agrícola Heleno Fragoso (CAHF) - localizada no município de Santa Izabel do Pará;

II - Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA) - localizado no Município de Marabá;

III - Centro de Recuperação Agrícola Silvío Hall de Moura (CRSHM) - localizado no Município de Marabá.